



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.600 - RS (2014/0057114-9)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO ROLDÃO RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias concretas do crime – após ser delatado pelo corréu, o paciente foi preso em sua residência, ocasião em que foram apreendidas 5 (cinco) buchas e 10 (dez) petecas de cocaína, 1 (um) tijolo e 3 (três) porções de maconha e 1 (um) revólver, além de dinheiro e celulares – fatores que indicam a dedicação à traficância. Precedentes.

4.- Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.600 - RS (2014/0057114-9)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
PACIENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO ROLDÃO RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO CLÁUDIO ROLDÃO RIBEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 23/1/2014, com outro acusado, e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Comunicada pela autoridade policial, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pelo Juízo singular, sob o fundamento de que estariam presentes os seus requisitos.

Irresignada a defesa impetrou prévio *habeas corpus* no Tribunal de origem, alegando ausência de motivos para a manutenção da prisão preventiva, tendo a Primeira Câmara Criminal, em julgamento unânime, denegado-lhe a ordem, preservando a custódia do ora paciente, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 21):

PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DETENÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA.

O Magistrado, ao interpretar a legislação penal, deve ter em mente a realidade dos fatos e ao momento presente. Não pode esquecer a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontrolável no País, alarmando e intranquilizando a população. Ora, um dos crimes mais comuns e que se enquadra no parágrafo acima é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de entorpecentes. Ele revela, indubitavelmente, a periculosidade e a ousadia de seus autores que agem com violência e ameaça na traficância, seja para manter “o território de venda”, seja para conquistar novos “territórios”, seja para cobrar dívidas de usuários, etc. Além disso, a traficância tumultua a ordem pública, pois gera a realização de outras situações graves ou delitos, como, por exemplo, o recrutamento e aparelhamento das pessoas para a distribuição da droga, as disputas de pontos, o cometimento de delitos contra o patrimônio por viciados, etc. Esta situação fala mais alto que conjecturas acadêmicas. São fatos e não hipóteses ou suposições. É esta realidade que determina ao Magistrado não esquecer que ele presta um serviço à sociedade.

Sua atuação deve ser pautada naquilo que melhor atende ao meio social em que convive e jurisdiciona. E assim o fez, mantendo a prisão preventiva de paciente envolvido com o tráfico de entorpecentes, como ocorre no caso em testilha. Mantém-se, deste modo, a detenção provisória do paciente porque está justificada.

DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime.

No presente *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, falta dos pressupostos legais autorizadores da segregação preventiva insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e carência de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Argumenta que a decisão de primeiro grau, preservada pelo Tribunal de origem, nada indicou de concreto acerca da necessidade real de decretação da medida constritiva da liberdade, e aduz que a gravidade do crime, por si só, não basta como fundamento do decreto.

Aduz, ainda, ilegalidade do flagrante, em desrespeito à inviolabilidade domiciliar, notadamente porque os "policiais militares invadiram a residência do paciente 'tomando' por base apenas os relatos do co-flagrado Felipe, o que, por si só, não afasta a inviolabilidade do domicílio" (e-STJ fl. 9).

Destaca que o paciente é primário, de bons antecedentes, com família constituída, trabalha honestamente, não havendo nada que indique que, se posto em liberdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Postula, assim, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, concedendo-lhe liberdade provisória, ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares menos gravosas.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 77/79).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 88/142, 144/145 e 148/182) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 226/235).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.600 - RS (2014/0057114-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio – seja apelação, agravo em execução, recurso especial ou mesmo revisão criminal –, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

[...]. (STF, HC nº 113890, Relatora Ministra. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, Publicado em 28/02/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...](STJ, HC 258.815/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEVIDENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não deve ser utilizado em substituição a recursos processuais penais. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

[...]. (STJ, HC nº 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)

Contudo, a despeito de o impetrante não ter escolhido a via processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, passo à análise das questões formuladas na inicial e à verificação de constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.

A defesa alega que o flagrante é ilegal porque a prisão do paciente teria se efetivado com violação de domicílio pelo policiais, sem a necessária e prévia autorização judicial.

Nesse ponto, o Tribunal adotou, como razões para decidir, a argumentação apresentada no parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dr^a Ângela Salton Rotunno, cujo teor não foi reproduzido e a defesa deixou de juntar aos autos.

Como é cediço, "Constitui ônus do impetrante a correta instrução do *habeas corpus*, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal." (AgRg no HC nº 278.141/SP, Rel^a. Min^a. Assusete Magalhães, julgado em 22/10/2013, DJe 25/11/2013).

Ainda sobre este tema, cumpre asseverar que não é possível o relaxamento da prisão em flagrante de acusado de tráfico de entorpecentes ainda que a autoridade policial tenha ingressado no domicílio do agente sem mandado de busca e apreensão. Isso porque o crime é permanente e dispensa a expedição de mandado, sendo, pois, lícito à autoridade policial ingressar no domicílio a qualquer hora do dia ou da noite.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Diante da previsão constitucional de que o domicílio é lugar inviolável, afigura-se indiscutível a excepcionalidade do estado flagrancial, no qual o direito do cidadão cede espaço ao bem da coletividade, podendo sofrer as mitigações do aparato repressivo.

In casu, presente a figura do tráfico de entorpecentes, cuja permanência lhe é peculiar, garante-se aos agentes públicos o poder de adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandado, para coibir e interromper a ação delituosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso desprovido.

(RHC n. 14.946/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 01/04/2004)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO À NOITE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO- OCORRÊNCIA.

1. O tráfico ilícito de drogas é crime permanente, o que enseja o prolongamento no tempo da flagrância delitiva, enquanto durar a permanência.

2. Tratando-se de crime permanente, não há se falar em ilegalidade por violação de domicílio por ter sido a prisão efetuada no período noturno na residência do Paciente, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a prisão em flagrante, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial.

3. Ordem denegada.

(HC n. 31.514/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 05/04/2004)

Na sequência, a defesa alega que a prisão não encontra respaldo nas hipóteses legais do art. 312 do Código de Processo Penal, além de não apresentar qualquer dado concreto que a justifique.

Pela sistemática processual pátria, a prisão preventiva de acusado de prática delituosa – medida que, em absoluto, conflita com o princípio constitucional de inocência presumida – deve se abroquelar na sua necessidade que, em termos do prescrito na lei processual penal, traduz-se na garantia da ordem pública, conveniência da instrução e assecuramento da aplicação da lei penal. Assim, seja qual for a modalidade da prisão *ante tempus*, somente se justifica constrição à liberdade de ir e vir em função da proteção daqueles valores.

Na espécie, estes são os motivos apresentados pelo Magistrado singular para decretar a prisão preventiva em 24/1/2014 (e-STJ fl. 98):

A manutenção da segregação impõe-se com relação aos flagrados, em razão das circunstâncias da prisão, revelando fortes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicativos de tráfico de entorpecentes praticados por eles. Houve significativa apreensão de droga, dinheiro e arma. Assim, a contenção dos agentes é medida que se impõe.

Segundo consta da acusação inicial, "o denunciado Felipe, por ocasião da prisão em flagrante, admitiu a prática do crime e afirmou que comprava a droga do denunciado Antonio para consumo pessoal e revenda" (e-STJ fl. 92). Mais adiante está registrado que "após a prisão em flagrante do denunciado Felipe, este delatou o denunciado Antônio e indicou sua residência, tendo policiais militares se dirigido ao local e logrado êxito em efetuar a prisão do denunciado Antonio Claudio Roldão Ribeiro, o qual, na posse da droga e arma, admitiu o tráfico" (e-STJ fl. 94).

No momento da prisão do ora paciente foram apreendidas 5 (cinco) buchas de cocaína, pesando aproximadamente 18,4g, 10 petecas de cocaína, pesando aproximadamente 4,5g, 1 tijolo e 3 pequenas porções de maconha, com peso total de 50,4g e um revólver, marca Taurus, calibre .38, com numeração removida, 2 (dois) telefones celulares e R\$ 80,00 (oitenta reais).

Posteriormente, em decisão com data de 31/1/2014, o magistrado singular consignou: "a prisão vai ser mantida, uma vez que permanecem inalterados os motivos elencados na decisão anterior" (e-STJ fl. 114). No dia 12/2/2014, mais uma vez manteve a prisão (e-STJ fl. 139).

O Tribunal impetrado, em julgamento realizado no dia 26/2/2014, concluiu que a decisão de primeiro grau deveria ser preservada (e-STJ fl. 24):

No caso, insistindo, é de se manter a prisão provisória do paciente diante dos corretos e adequados argumentos da autoridade judicial quando da prisão preventiva, não sendo recomendável, ou até possível, qualquer outra medida que não seja a detenção.

Como se vê, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias concretas do crime – após ser delatado pelo corréu, o paciente foi preso em sua residência, ocasião em que foram apreendidas 5 (cinco) buchas e 10 (dez) petecas de cocaína, 1 (um) tijolo e 3 (três) porções de maconha e 1 (um) revólver, além de dinheiro e celulares.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

variedade, o tipo, a forma de acondicionamento e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas são fatores que indicam a dedicação à traficância, autorizando a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RAZOÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - [...].

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes (19 pedras de crack) apreendidos, circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas. (Precedentes do STJ).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 51.645/MG, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Na espécie, a gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente - surpreendido na posse de relevante quantidade e variedade de drogas (10 pedras de 'crack' e 03 pinos de 'cocaína') -, além de uma arma de fogo e três munições, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso não provido.

(RHC n. 49.315/MG, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS E APETRECHOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

II - Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente para o meio social, evidenciada pela significativa quantidade e variedade da droga e apetrechos apreendidos em seu poder; tendo sido localizados em sua residência 03 (três) pinos de cocaína, 15 (quinze) pedras de crack e 10 (dez) buchas de maconha, além de três balanças de precisão e certa quantia em dinheiro, bem como uma pistola calibre 7,65, de origem belga, com quatro munições intactas, e um cartucho calibre 38 intacto. Precedentes.

III - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

IV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 47.220/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, deve-se ter em mente que não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu na espécie.

Por último, nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.

Nesse sentido, a título de exemplo:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E 40, INCISO VI DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E GRAU DE NOCIVIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos "tendo em vista a quantidade e a natureza de drogas que foram encontradas. Levando em consideração, ainda, que o tráfico foi realizado utilizando um menor" (fls. 16, e-STJ), que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública.

III - A necessidade da prisão também se justifica em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modus operandi na prática do crime, uma vez que "o tráfico foi realizado utilizando um menor" (fl. 16), bem como a alta quantidade e grau de nocividade da substância apreendida "seis (06) micro tubos de cocaína, dezessete (17) pedras de crack, onze (11) buchas de maconha" (fl. 15).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 45.485/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço da presente impetração.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0057114-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.600 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07321400007681 15252720141289 70058385394 7321400007681

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO ROLDÃO RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.